

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se aos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 131. De 2029 a 2058, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

§ 1º

.....
II – de 2035 a 2058, montante correspondente ao percentual em 2034, reduzido à razão de 3,6 (três inteiros e seis décimos) pontos percentuais por ano, do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

”

“Art. 132.

.....
§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2059 e 2078, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo acelerar a transição federativa para o Impostos sobre Bens e Serviços (IBS). A PEC nº 45, de 2019, alterou os critérios de repartição de receitas entre os entes de uma mesma esfera da Federação. Atualmente, tanto o ICMS quanto o ISS são devidos à origem e ao destino do bem ou serviço. Com a reforma tributária, o futuro IBS passará a pertencer somente ao destino. Ainda que, no agregado, a carga tributária

não seja impactada, haverá entes ganhadores e entes perdedores com a reforma. Daí a necessidade de um período de transição.

A proposta, contudo, de uma transição de cinquenta anos me parece muito longa. Por isso estou propondo um prazo de trinta anos, prazo bastante suficiente para que os estados, o Distrito Federal e os municípios ajustem suas despesas e sua alíquota do IBS de forma a manterem suas finanças equilibradas, sem provocarem rupturas no provimento de serviços públicos para a população.

Conto assim como o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)